



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 170/2025

PROJETO DE LEI Nº 58/2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Matheus Philipe, o projeto de lei em epígrafe “*autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU e taxas municipais a imóveis protegidos pelo patrimônio histórico de Arinos e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a Emenda Supressiva nº 01, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria, com a referida emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas municipais a proprietários de imóveis particulares protegidos pelo patrimônio histórico do Município de Arinos.

Nos termos do art. 2º do projeto, a concessão da isenção será condicionada a:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



- manutenção e conservação do imóvel, preservando suas características arquitetônicas, históricas e culturais;
- registro formal junto à Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, comprovando a condição de imóvel protegido pelo patrimônio histórico;
- cumprimento de quaisquer normas complementares estabelecidas pelo Poder Executivo para a preservação do patrimônio histórico.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios, procedimentos e limites de isenção.

Em sua justificação, destaca o autor que:

A preservação do patrimônio histórico é fundamental para manter viva a memória cultural e arquitetônica de nosso município. Muitos imóveis privados possuem relevância histórica, mas os proprietários muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras para manter suas edificações em bom estado.

A presente lei tem caráter autorizativo, permitindo que o município conceda isenção de IPTU e taxas municipais como forma de incentivo à preservação do patrimônio histórico, valorizando a cultura local e promovendo a conscientização da população sobre a importância da conservação histórica. Com esta medida, buscamos estimular a preservação voluntária dos imóveis históricos, garantindo que nosso patrimônio seja cuidado e transmitido às futuras gerações.

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, sendo uma das causas de exclusão do crédito tributário. O §6º do artigo 156 da Constituição da República prevê que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica do ente federativo competente para tributar.

12/06/2025 09:11:42:19: CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em **caráter geral** (objetivo) ou em **caráter individual** (subjetivo ou pessoal)¹. No caso em exame, tem-se um exemplo de isenção em caráter individual, uma vez que ela se restringe aos proprietários de imóveis particulares protegidos pelo patrimônio histórico do Município de Arinos.

Por se tratar de renúncia de receitas, a isenção ora pretendida deverá atender às condições estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ressalte-se que, embora as informações mencionadas no citado dispositivo não tenham sido apresentadas pelo autor da proposição, tal ausência não acarreta qualquer prejuízo à regular tramitação ou à aprovação da matéria. Isso porque o projeto possui natureza autorizativa, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a implementação da medida, cabendo a esse Poder avaliar a oportunidade, a conveniência e as condições técnicas e financeiras para sua efetivação.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 12º ed. Salvador: JusPodvm, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Acrescente-se, ainda, que o art. 228 da Lei Orgânica do Município estabelece que “o Poder Público municipal concederá benefícios ou incentivos fiscais aos possuidores de imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas”, reforçando a pertinência e a compatibilidade da iniciativa com a ordem jurídica local.

Por fim, a emenda supressiva apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação não demanda exame aprofundado, uma vez que se limita a ajustar a redação da proposição ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/2025, com a Emenda Supressiva nº 01, apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2025.


Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator

12/Dez/2025 08:11:42:19: CÂMARA MUNICIPAL